



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000353

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 8123

Embargos de Declaração nº 2354124-83.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Manuel

Embargante: Nova Conquista Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.

Embargado: Stf Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda.

Juiz(a): Dr(a). Érica Regina Figueiredo

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante em face da Decisão Monocrática de fls. 1251/1254, que não conheceu do recurso.

Irresignada, insurge-se a embargante, em síntese, arguindo omissão, tendo em vista que o Relator não analisou a argumentação de que o pedido de concessão de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo, inclusive em sede de recurso, conforme o caso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, eis que oferecidos tempestivamente, mas nego-lhes provimento, não havendo nenhuma contradição, que deva ser sanada.

Constou na decisão recorrida que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Em que pesem as razões recursais, o recurso não deve ser conhecido pelas razões adiante expostas.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja concedida a justiça gratuita.

Com efeito, da análise dos autos, nada dispôs o juízo a quo quanto ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que sequer houve o pedido da parte agravante nos autos de origem, valendo-se transcrever a r. decisão recorrida:

“Deverá a parte autora emendar a exordial em 15 (quinze) dias, efetuando o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção nos termos do art. 290 do CPC.

Isso porque, a demanda não se enquadra nas hipóteses de diferimento de custas ao final nos termos do art. 5º da lei Estadual n. 11608/2003, além do que trata-se de pessoa jurídica capaz do recolhimento das custas.

Outrossim, não há que se falar em declaratória incidental, pois não interposto recurso em face da decisão de p. 1157.”.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, com o visto, nada deliberou sobre a questão da gratuidade de justiça, não podendo esta Câmara, sob pena de supressão de instância, analisar a questão, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Neste sentido o C. STJ já declarou que “A jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior. Precedentes” (AgRg no HC n. 710.864/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022).

A respeito da matéria, já se pronunciou esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Penhora de bem imóvel – R. Decisão que nomeou leiloeiro e determinou as providências relativos à hasta pública – Recurso dos executados - Pretensão à fixação do montante do lance no patamar de 70% do valor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da avaliação do imóvel – Alegação de omissão na fixação do valor aceito para a alienação do bem - Questão não enfrentada pela r. Decisão agravada que não pode ser apreciada em segundo grau, por supressão de instância – Precedentes - Decisão mantida - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296889-03.2020.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

INVENTÁRIO. Contadoria verificou que as medidas das áreas constantes do plano de partilha não correspondem às metragens lançadas no testamento. Decisão agravada determinou a manifestação do inventariante em conformidade com a declaração de última vontade. Recurso pleiteando a anulação de parte de disposição testamentária, relativa à metragem destinada a cada herdeiro. Inadmissibilidade. Questão não apreciada e decidida pelo MM. Juiz 'a quo'. Incabível a análise do pleito, pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158810-49.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017).

Agravo de Instrumento – ação de guarda – decisão que posterga a análise do pedido de justiça gratuita do réu – insurgência questionando a omissão sobre o pedido de reconhecimento de litispendência - de despacho sem cunho decisório não cabe recurso - Inteligência do art. 1.001 do CPC/15 – Matéria dissociada e não enfrentada pelo Juízo "a quo" - meio jurídico adequado a sanar tal defeito são os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II do CPC - impõe-se o não conhecimento das alegações até sob pena de supressão de instâncias impõe-se o não conhecimento das alegações sob pena de supressão de instâncias – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198017-84.2019.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, qualquer decisão deste Egrégio Tribunal implicaria em indesejável supressão de instância.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

*Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.”.*

Como visto acima, inexistente pronunciamento judicial quanto a concessão de gratuidade de justiça, tendo em vista que sequer houve o pedido da parte embargante nos autos de origem.

Dessa forma, a apreciação do referido pleito por este Tribunal, em primeira mão, representaria supressão de instância e, por via de consequência, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse mesmo sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM 1ª INSTÂNCIA – REITERAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO – **Pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado ao juízo "a quo" - Questão que não foi apreciada em 1ª instância – Incabível o enfrentamento da matéria por este E. TJSP, sob pena de supressão de um grau de jurisdição** – Isenção do preparo recursal somente com relação a este agravo, intimando-se a parte agravante para recolher as custas pertinentes, em 1ª instância, acaso seja indeferido seu pedido de assistência judiciária - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Agravo não conhecido, neste aspecto, com recomendação." "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – I – Decisão agravada que ordenou a apresentação dos extratos da conta bancária da parte autora, ora agravante, no período em que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreram os descontos do contrato descrito na inicial e não reconhecido pelo agravante, além de depósito em juízo do valor que nega haver contratado e eventualmente creditado em sua conta, sob pena de indeferimento da inicial – II - Petição inicial instruída com documentos relativos ao contrato e débito descritos na inicial que, ao menos em uma análise perfunctória, indicam relação jurídica entre as partes, ainda que sob alegação de fraude – Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria que apenas recomenda boas práticas, inexistindo qualquer orientação no sentido de exigir extratos de conta bancária sobre a qual teria havido descontos oriundos de contrato consignado em ações declaratórias de inexistência de débito – Exigência de juntada de extratos bancários e realização de depósito dispensadas – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022730-34.2024.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação Fiduciária – Ação de busca e apreensão – Insurgência contra decisão que reconheceu a constituição em mora, deferindo liminar de busca e apreensão – **Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita** e de antecipação de tutela para imediata revogação da busca e apreensão do veículo – Não conhecimento – Art. 932, III, CPC – **Inexistência de pronunciamento judicial acerca das alegações da parte agravante – Questões arguidas apenas em sede recursal que demandam exame de provas sequer submetidas à apreciação do Juízo a quo** – Conhecimento do recurso por esta Instância importaria decidir originariamente, e não no exercício de sua competência revisora, culminando em indevida supressão de instância – RECURSO NÃO CONHECIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189879-55.2024.8.26.0000; Relator: Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual – **Justiça gratuita – Tema não enfrentado pelo Juiz a quo, não sendo objeto da decisão agravada – Impossibilidade de conhecimento do tema pelo Tribunal, pena de supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição** – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC). (TJSP; Agravo de Instrumento 2101586-12.2024.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência em face do indeferimento de tutela de urgência, tendente ao imediato desbloqueio de valores penhorados. **Pedido de justiça gratuita formulado apenas em sede recursal, que não comporta apreciação, sob pena de supressão de instância, por não ser objeto deste recurso, tampouco de qualquer pretérita manifestação da agravante nos autos de origem,** quer na fase de conhecimento, quer no incidente instaurado para cumprimento de sentença. Intimação para recolhimento do preparo desatendida. Deserção configurada. Inadmissibilidade recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2058425-20.2022.8.26.0000; Relator: Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022).

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "*Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou*" (RJTJESP 119/400).

A matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator